



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 129 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/01/2015**  
**PROCESSO Nº 1/658/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300122-7**  
**RECORRENTE: ALUMÍNIO CEARÁ LTDA - ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Carmen Lúcia M. Furtado**  
**MATRÍCULA: 103573-1-4**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD. 2.** O contribuinte foi autuado por deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD nos meses de agosto a outubro/2012. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no Convênio 143/2006, Protocolo 03/2011 e arts. 276-a e 276-E do Dec. 29.041/07 alterado pelo Dec. 30.115/2010. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, e, item 1 da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/2003, 13.633/05 e 14.447/09.

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE SUPRA NÃO TRANSMITIU A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, REFERENTE AOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2012, APESAR DA SOLICITAÇÃO REALIZADA CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO NÚMERO 2012.31014.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,VI, E, item 1 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 14.447/09.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Mandado Ação Fiscal nº 2012.34685;
- Termo de Intimação nº 2012.31014;
- Consulta de situação de entrega e EFD

A atuada apresentou impugnação, alegando em síntese a nulidade do presente processo, argumentando que o Poder Judiciário anulou o Auto de Infração anterior nº 2001.08255-7 responsável, segundo a impugnante, pela alteração do regime de tributação de Simples para Normal.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender estar provado nos autos que o contribuinte deixou de transmitir as EFDs, relativamente aos meses de agosto, setembro, outubro de 2012.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 632/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ALUMÍNIO CEARÁ LTDA ME**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201300122, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *deixar de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD nos meses de agosto a outubro de 2012*.

Preliminarmente, no tocante a nulidade requestada pela recorrente, de que foi excluída do Regime Simples de Tributação em virtude do débito do auto de infração anterior e nem por que esse motivo, encontra-se enquadrada no Regime Normal de tributação, observa-se que não subsiste, em face de que, a empresa em tela, mesmo antes da lavratura do auto



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de infração nº 2001.08255-7, já pertencia ao regime normal de tributação, consoante consultas acostadas aos autos.

A partir da análise acurada do caderno processual, infere-se que não há como prosperar os argumentos expendidos pela recorrente, pelas razões a seguir expostas:

Após consulta de situação de entrega de DIEF referente aos meses agosto a outubro de 2012, observa-se que a mesma encontra-se na situação de “OMISSO”, conforme consta as fls. 09, infringindo portanto a legislação acerca da matéria. Senão vejamos.

A Escrituração Fiscal Digital – EFD, foi instituída pelo Convênio 143/2006, em sua Cláusula primeira, conforme abaixo reproduzida:

**CONV. 143/06**

(...)

*Cláusula Primeira. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.*

Cláusula Terceira. A escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º O contribuinte poderá ser dispensado da obrigação estabelecida neste cláusula, desde que a dispensa seja autorizada pelo fisco da unidade federada do contribuinte e pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O contribuinte obrigado à EFD, a critério da unidade federada, fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No entanto, o Protocolo ICMS 03/2011, alteou a data de início da obrigação para transmissão da EFD, considerando o disposto no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09.

**PROTOCOLO 03/2011**  
(...)

Cláusula Primeira. Acordam os Estados ..., Ceará,... em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD prevista no Ajuste Sinief 02/09, de 03 de abril de 2009.

§ 1º A obrigatoriedade da utilização da EFD prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir 1º de janeiro de 2012, podendo ser antecipada a critério de cada Unidade federada.

Desse modo, o contribuinte por está enquadrado no regime de recolhimento normal – NL, deverá apresentá-la até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto e a obrigatoriedade da transmissão da EFD é partir de 01/01/2012, logo, depreende-se que a empresa efetivamente incorreu na infringência dos dispositivos, tendo em vista que não as transmitiu conforme determina a norma.

Em sendo assim, o procedimento realizado pela autuada é legal e em consonância com a legislação vigente.

Em razão disto, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/2009.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Douta PGE.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **ALUMÍNIO CEARÁ LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**